MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996,

que reorganiza as classes da Carreira Policial

Federal, fixa a remuneração dos cargos que

as integram e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido

pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1o do art. 144 da

Constituição, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do

Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal,

autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela

direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial,

essencial e exclusiva de Estado.

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante

concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do

Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial,

comprovados no ato de posse.

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é

privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.10.2014